



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175861 - MG
(2022/0229469-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
AGRAVADO : MALHARIA MASTER LIMITADA
ADVOGADOS : ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040
LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714
ANA LUISA MENDES DE MATTOS - MG152953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 924, II, DO CPC/15. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ

1. Ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que extingue o processo caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2175861 - MG
(2022/0229469-9)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
AGRAVADO : MALHARIA MASTER LIMITADA
ADVOGADOS : ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040
LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714
ANA LUISA MENDES DE MATTOS - MG152953

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 924, II, DO CPC/15. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ

1. Ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que extingue o processo caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva, como é a hipótese dos autos. Precedentes do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão unipessoal que, conhecendo do agravo, negou provimento ao recurso especial interposto pela instituição financeira.

Ação: de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença,

movida por MALHARIA MASTER LIMITADA, contra BANCO BRADESCO S/A.

Decisão interlocutória: extinguiu o feito em razão da satisfação da obrigação, deferindo o levantamento das quantias depositadas.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento da instituição financeira, nos termos da ementa:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE PÕE FIM AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – RECURSO CABÍVEL – APELAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ERRO GROSSEIRO – NÃO CONHECIMENTO.

-A decisão que dá por satisfeitas as obrigações pelas partes, pondo fim ao cumprimento de sentença somente pode ser questionada em segunda instância através de recurso de apelação cível, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, o que obsta o seu conhecimento." (e-STJ fl. 992)

Recurso especial: alega violação dos art. 1.015 do CPC/15. Sustenta que a medida cabível era o agravo de instrumento, uma vez que a decisão recorrida nasce da análise da petição de fls. 799/817, por meio da qual o a agravante destacou que o cumprimento de sentença instaurado no caso em apreço se divorcia totalmente do título judicial transitado em julgado. Defende ser possível a aplicação do Princípio da Fungibilidade para a apreciação do recurso interposto.

Decisão unipessoal: conhecendo do agravo, negou provimento ao recurso especial interposto pela instituição financeira, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15.

Agravo interno: Sustenta, em síntese, que o entendimento jurisprudencial mencionado é inaplicável ao caso vertente, sendo perfeitamente possível a aplicação da fungibilidade recursal em razão da dúvida objetiva existente acerca da natureza da decisão recorrida, devendo o agravo de instrumento ser provido em todos os seus termos, sobretudo para que não se permita que a execução prossiga de forma totalmente divorciada do título exequendo (e-STJ fl. 1551). Aduz que o agravo de instrumento advém da análise da petição de fls. 799/817. Repisa as alegações de mérito lançadas em seu recurso especial e pede provimento ao presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, conhecendo do agravo, negou provimento ao recurso especial interposto pela instituição financeira, com base na Súmula 568/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que a parte agravante não trouxe argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A decisão agravada consignou que a jurisprudência do STJ é no sentido de que a interposição de agravo de instrumento contra a sentença que extingue o processo caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.597.626/RN, Terceira Turma, DJe de 21/8/2019; AgInt no REsp n. 1.743.653/CE, Quarta Turma, DJe de 27/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.137.282/SP, Quarta Turma, DJe de 3/5/2018; AgInt no REsp n. 1.696.551/MG, Terceira Turma, DJe de 30/8/2019.

Na hipótese, o TJ/MG assim consignou sobre a matéria em debate:

"De início, entendo que a preliminar de não conhecimento do presente agravo de instrumento, por se tratar do recurso impróprio na hipótese, está a merecer acolhida.

Do que consta nos autos, observo que a parte agravante apresentou o presente recurso contra a decisão que julgou extinto o cumprimento de sentença em razão da satisfação das obrigações, nos termos do art. 924, inciso II do CPC/15, a saber:

'Destarte, visando a devida prestação jurisdicional e atendendo aos princípios do bom direito e da verdade real e, seguindo ainda, todos os preceitos judiciais legais, consubstanciados em decisões transitadas em julgado, **julgo extinta a execução nos termos do art. 924, II do CPC** e, após a certificação pela secretaria da comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida em grau de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça, defiro a imediata expedição dos alvarás/transferência conforme requerido na manifestação de fls. 857/860. Será expedido um alvará no importe de R\$ 11.092.603,10 (onze milhões noventa e dois mil seiscentos e três reais e dez centavos), mais correções e rendimentos em nome dos advogados devidamente constituídos pela exequente e outro no importe de R\$ 3.288.164,58 (três milhões duzentos e oitenta e oito mil cento e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) mais rendimentos e correções em nome dos advogados que se manifestaram, às fls. 859.' (f. 29-30 PDF)

Com efeito, o legislador estabelece uma série de pressupostos de admissibilidade dos recursos, dentre eles, a adequação, que determina que para cada pronunciamento judicial existe um recurso próprio e específico, sendo inadmissível a interposição de outra espécie em lugar da adequada, como bem ressalta Humberto Theodoro Júnior:

'Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada' (in curso de Direito Processual Civil, 38. ed., 2002, p. 59)

Na hipótese, não foi interposto recurso adequado, sendo que o recurso correto seria a apelação cível e não o agravo de instrumento, já que a decisão questionada possui natureza de sentença, uma vez que julgou extinto o cumprimento de sentença na forma do art. 924, II do CPC/15. Neste contexto, inarredável a natureza de sentença da decisão ora recorrida.

Inclusive, o art. 203, §1º, do mesmo 'codex' estabelece expressamente que “ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”. Do mesmo modo, o caput do art. 1.009 do CPC/15 preceitua que “da sentença cabe apelação”.

Registro ser impossível a aplicação no presente caso do princípio da fungibilidade, considerando-se a nova fisionomia atribuída ao recurso de agravo de instrumento pelo estatuto processual, uma vez que a apelação é apresentada perante o Juiz de primeiro grau, sendo que o agravo é interposto diretamente junto ao Tribunal, não podendo ser olvidado que a interposição do presente recurso em lugar do que era o indicado, constitui erro grosseiro.

[...]

Como se vê, indene de dúvidas que não interposto o recurso próprio no caso dos autos, não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento.

Assim, a decisão que reconhece o cumprimento das obrigações pelas partes, pondo fim ao processo, somente poderia ser questionada em segunda instância através de recurso de apelação cível, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento, o que obsta o seu conhecimento." (e-STJ fls. 995/998) (g.n)

Desse modo, não há que se falar em alteração da decisão agravada, pois encontrando-se o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, a Súmula 568/STJ resta intocada e o recurso especial deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.175.861 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0229469-9

Número de Origem:

09202937020168130000 10000211038237001 10000211038237002 10000211038237003 10000211038237004
10000211038237005 10000211038237006 10382459420218130000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MALHARIA MASTER LIMITADA

ADVOGADOS : ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040

LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714

ANA LUISA MENDES DE MATTOS - MG152953

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275

AGRAVADO : MALHARIA MASTER LIMITADA

ADVOGADOS : ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040

LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714

ANA LUISA MENDES DE MATTOS - MG152953

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

FERNANDO ANSELMO RODRIGUES - SP132932

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275

JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

AGRAVADO : MALHARIA MASTER LIMITADA

ADVOGADOS : ALOYSIO MENDES MORAES - MG030040

LUCAS MICHERIF DE MORAES - MG118714

ANA LUISA MENDES DE MATTOS - MG152953

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023